

條款五
民事責任保障適用之免賠額

民事責任之保障受特約條件內指明之免賠額約束，但僅限於物質損害；而保險公司任何時候均不得以此種保障之限制對抗受害人及其繼承人。

Portaria n.º 250/94/M

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, prevê que a tarifa de prémios e condições para o ramo «Automóvel» é estabelecida por portaria.

Nestes termos;

Considerando a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovada a tarifa de prémios e condições para o ramo «Automóvel» em anexo e a que ficam obrigadas todas as seguradoras que exploram esse ramo em Macau.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 215/83/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 3.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Tarifa de prémios e condições para o ramo automóvel

CAPÍTULO I

Disposições gerais e definições

Artigo 1.º

(Aplicação)

1. As disposições constantes da presente Tarifa são de aplicação obrigatória a todos os seguros efectuados no território de Macau, estabelecendo as condições e prémios a que devem obedecer aqueles seguros.

2. Os sobreprémios, descontos ou bonificações indicados nesta Tarifa são fixos e de aplicação obrigatória, excepto quando haja indicação expressa em contrário.

Artigo 2.º

(Proposta de seguro)

1. Os quesitos referentes à identificação do veículo a segurar, âmbito de cobertura e capitais pretendidos, nomeadamente os referidos no anexo I, são de preenchimento obrigatório por parte do proponente.

2. A proposta não deve apresentar-se rasurada, especialmente nos quesitos atrás referidos e naqueles que se relacionem com a data do início do seguro.

3. A proposta deve ser assinada pelo proponente, salvo se este não souber ou não puder escrever, caso em que é assinada por outrem, a seu pedido, com a aposição da impressão digital do proponente.

Artigo 3.º

(Apólice)

A apólice uniforme é obrigatória e não pode cobrir mais do que um veículo, com excepção dos seguros referidos no artigo seguinte.

Artigo 4.º

(Seguros especiais)

1. Seguro de garagistas, de «stands» de automóveis e de oficinas

1.1. Este seguro destina-se às pessoas e entidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro.

1.2. Quando este seguro for celebrado por uma pessoa colectiva, devem indicar-se, nas condições particulares da apólice, os nomes, idades, números e datas das cartas ou licenças de condução de todos os condutores.

1.3. A tarificação é feita com base no prémio referente à cilindrada mais elevada prevista na presente Tarifa para as categorias de veículos que o Segurado utiliza, comercializa ou repara no âmbito da sua actividade.

2. Seguro de frotas

2.1. Este seguro destina-se a Segurados que segurem simultaneamente, por uma ou várias apólices, dez ou mais veículos, todos de propriedade de um único indivíduo ou pessoa colectiva e que estejam registados nesse nome.

2.2. Ficam expressamente excluídos destes seguros os veículos dos empregados ou sócios do proponente.

2.3. Quaisquer veículos registados no nome de qualquer pessoa colectiva associada ou subsidiária da proponente podem ser considerados como fazendo parte do conjunto de veículos de propriedade daquela e, consequentemente, englobados em seguro de frotas.

3. Seguro de provas desportivas

3.1. Este seguro é celebrado mediante apólice específica para cada prova desportiva que salvguarde a responsabilidade civil

dos organizadores, proprietários dos veículos e seus detentores e condutores, por acidentes de que resultem lesões corporais ou danos materiais provocados a terceiros pelos mesmos veículos, excluindo os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e aos veículos por eles utilizados, bem como à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.

3.2. A tarificação destes seguros é livre, ficando ao critério das seguradoras.

4. *Seguro de veículos em trânsito para o armazém ou locais de venda*

4.1. Este seguro destina-se às empresas de venda de veículos novos garantindo qualquer veículo automóvel de propriedade do Segurado ou à sua consignação, durante o trajecto do porto para o armazém ou locais de venda.

4.2. A apólice é anual, sujeita a um prémio provisional, não estornável e no mínimo de 2 mil patacas, sendo processado pela viagem de cada veículo 2% do prémio anual correspondente à categoria.

4.3. Logo que a soma dos prémios seja superior ao prémio provisional, a seguradora procede à cobrança do correspondente a cada viagem, desde então até ao vencimento da anuidade em curso.

4.4. Pela viagem de cada veículo é emitido um certificado provisório de seguro, comprometendo-se o Segurado a entregar mensalmente os certificados provisórios de seguro emitidos durante esse período.

5. *Seguro de veículos destinados ao transporte de matérias perigosas*

5.1. Este seguro é feito relativamente a cada veículo ou a cada transporte.

5.2. Deve ser aplicado o prémio correspondente à categoria a que o veículo pertence, acrescido de um agravamento ao critério das seguradoras, mas no mínimo de 25%.

5.3. Para efeitos do disposto em 5.1 e 5.2 consideram-se matérias perigosas:

- Matérias explosivas;
- Munições;
- Matérias incendiárias e peças de fogo-de-artifício;
- Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
- Matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis;
- Matérias sujeitas a combustão espontânea;
- Matérias sólidas inflamáveis;
- Matérias comburentes;
- Matérias venenosas;
- Matérias radioactivas;

— Matérias corrosivas; e

— Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.

Artigo 5.º

(Substituição de veículos)

1. É permitido substituir o veículo seguro por outro, no decurso do período de validade da apólice, mediante solicitação do Segurado, feita por escrito, e emissão da respectiva acta adicional.

2. No caso de ao veículo substituído corresponder um prémio diferente, o ajustamento de prémio para mais ou menos é efectuado *pro-rata* em relação ao período que faltar decorrer até à data do termo da apólice ou à do seu vencimento anual.

Artigo 6.º

(Veículos adicionais)

Nos casos de excepção previstos no artigo 3.º, se houver inclusão na apólice, no decurso do período da sua vigência, de um outro veículo, o prémio do seguro correspondente a este, é calculado *pro-rata* em relação ao período que faltar decorrer até à data do termo da apólice ou à do seu vencimento anual.

Artigo 7.º

(Transferência da apólice)

Não é permitida a transferência da apólice para outro titular excepto nos casos de morte do Segurado, e apenas em relação aos seus herdeiros, bem como em situações de transferência de propriedade entre cônjuges ou de alteração dos estatutos ou pacto social.

Artigo 8.º

(Categorias de veículos)

Para efeitos de aplicação desta Tarifa, consideram-se as seguintes categorias:

1. *Ligeiro particular*

Veículo automóvel ligeiro de uso particular,

a) Para o transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;

b) Para o transporte de carga e passageiros ou só de carga, até 1 600 kgs. de peso bruto; e

c) Usado exclusivamente para o uso doméstico, social ou de recreio e para fins comerciais ou profissionais do Segurado, ainda que conduzido por empregados seus.

2. *Veículos de aluguer com condutor*

Veículo automóvel ligeiro, de aluguer, sem taxímetro destinado:

a) Ao transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;

b) Ao transporte de carga e passageiros, ou só de carga, até 1 600 kgs. de peso bruto.

3. Táxi

Veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer com taxímetro.

4. Veículo de aluguer sem condutor

Veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer sem condutor:

a) Para transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;

b) Para transporte de carga e passageiros, ou só de carga, até 1 600 kgs. de peso bruto;

c) Para transporte de carga e passageiros, ou só de carga, com peso bruto compreendido entre 1 601 e 3 500 kgs.

5. Misto particular

Veículo automóvel para o transporte simultâneo de passageiros e carga, com o máximo de 9 lugares e o peso bruto de até 2 500 kgs., que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

6. Caminheta particular

Veículo de carga e passageiros, ou só de carga, de peso bruto compreendido entre 2 500 e 3 500 kgs., destinado exclusivamente ao serviço do seu proprietário.

7. Caminheta de aluguer

Veículo automóvel destinado ao serviço de aluguer para o transporte de carga e passageiros, ou só de carga, com o peso bruto compreendido entre 1 601 e 3 500 kgs.

8. Camião particular

Veículo automóvel de carga, com peso bruto superior a 3 500 kgs. e que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

9. Camião de aluguer

Veículo automóvel de carga, com o peso bruto superior a 3 500 kgs. e que se destine ao serviço de aluguer.

10. Autocarro particular

Veículo automóvel para o transporte de passageiros, com 10 ou mais lugares, que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

11. Autocarro de aluguer

Veículo automóvel para o transporte de passageiros, com 10 ou mais lugares, e que se destine ao serviço de aluguer.

12. Motociclo

Veículo automóvel com ou sem carro lateral ou caixa de carga, com motor de cilindrada superior a 50 cm³ e que não deva ser considerado automóvel ligeiro nem pesado.

13. Velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor

Veículo de duas ou mais rodas sem motor ou com motor de cilindrada até 50 cm³.

14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros

15. Triciclo a pedal para transporte de carga

16. Reboque

Veículo sem locomoção própria e que se destina a ser rebocado.

Classificam-se, segundo a sua utilização, em:

- Reboque para carga (com matrícula própria);
- Reboque para desporto (transporte de barcos, veículos automóveis ligeiros, etc.);
- Reboque para bagagens (sem matrícula própria); e
- Máquinas industriais atreláveis a qualquer veículo (em função do seu peso bruto e ou da sua utilização).

17. Categorias especiais

Classificam-se nesta categoria os veículos a seguir discriminados:

- Veículo articulado;
- Tractor industrial;
- Ambulância;
- Máquina de construção civil com locomoção própria (cilindros de estrada, «dumpers», escavadoras, terraplanadoras, betoneiras, etc.);
- Empilhadora;
- Guindaste-automóvel;
- Pronto-socorro;
- Motociclo destinado à instrução e exame de condução;
- Veículo ligeiro destinado a instrução e exame de condução;
- Veículo pesado destinado a instrução e exame de condução;
- Veículo de higiene urbana;
- Veículo automóvel de bombeiros; e
- Veículos não compreendidos nas categorias anteriores.

Artigo 9.º

(Riscos seguráveis)

1. São seguráveis, através de uma apólice automóvel, os seguintes riscos:

Risco I — Responsabilidade Civil pelas perdas ou danos causados a terceiros.

Risco II — Responsabilidade Civil pelas perdas ou danos causados a:

- a) Passageiros transportados em veículo de serviço público afecto a transporte colectivo;

b) Carga transportada em veículo afecto a transporte colectivo de mercadorias.

Risco III — Danos materiais sofridos pelo veículo seguro e resultantes de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Quebra Isolada de Vidros» e, ainda, «Riscos Adicionais», entendendo-se estes como sendo «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras convulsões da Natureza».

Risco IV — Danos materiais sofridos pelo veículo seguro ou «extras» (quando cobertos) e resultantes de «Incêndio, Raio ou Explosão» ou «Furto ou Roubo».

2. Não é permitida a cobertura isolada de qualquer um dos riscos referidos na presente Tarifa sem que, pela mesma apólice, fique também seguro o risco de Responsabilidade Civil por perdas ou danos causados a terceiros.

3. Nenhum dos riscos referidos nesta Tarifa e na respectiva apólice uniforme pode ser coberto isoladamente, por apólice de outro ramo a não ser que se trate dos riscos de «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo» e/ou «Riscos Adicionais», quando o veículo estiver paralisado em local definido.

Artigo 10.º

(Duração do contrato)

Quanto à duração, o seguro pode ser:

1. *Por um ano e seguintes*, quando seja contratado por períodos anuais, automaticamente prorrogáveis desde que qualquer das partes o não denuncie, por carta registada, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data do termo de cada período.

2. *Temporário*, quando seja contratado por período inferior ou igual a um ano.

Artigo 11.º

(Alienação do veículo)

1. No caso de alienação do veículo, o contrato de seguro mantém os seus efeitos até às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da alienação, salvo se, entretanto, for utilizado para segurar outro veículo.

2. Não se registando substituição do veículo seguro após a sua venda, a apólice caduca, sendo o prémio a devolver pela seguradora calculado em função do tempo não decorrido.

Artigo 12.º

(Valores a segurar)

Os capitais a segurar devem ser fixados pelo proponente, com observância do seguinte:

Riscos I e II

— No mínimo os capitais previstos na tabela «A» que se anexa.

Riscos III e IV

— Valor venal do veículo, acrescido do valor dos «extras» e pintura de «letras ou desenhos», os quais devem ser especialmente valorizados na apólice.

Artigo 13.º

(Franquias)

1. A cobertura do Risco III fica sujeita à aplicação da franquía de 2% sobre o valor declarado na apólice com o mínimo de 600 patacas, sempre a deduzir em toda e qualquer indemnização, sendo aquela percentagem e valor elevados ao dobro no caso de veículos com mais de cinco anos, sem prejuízo da aplicação da franquía prevista no n.º 5.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior considera-se que o veículo atinge cinco anos no vencimento do contrato dentro do ano em que, segundo o livrete, complete essa idade.

3. A franquía referida no n.º 1 não é aplicável quando o veículo seguro seja um dos seguintes:

— Velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor; e

— Triciclo a pedal para transporte de passageiros ou de carga.

4. A franquía também não se aplica nas indemnizações devidas por «Quebra Isolada de Vidros» ou por «Furto ou Roubo» do veículo ou dos «extras» ou, ainda, por «Incêndio, Raio ou Explosão».

5. A franquía estabelecida no n.º 1 é elevada ao dobro se o condutor do veículo seguro no momento do acidente tiver idade inferior a 25 anos ou for portador de licença de condução obtida há menos de 2 anos.

6. Facultativamente, podem aplicar-se franquias múltiplas da indicada no n.º 1, casos em que é aplicado o seguinte esquema:

Franquia	Desconto no prémio (do Risco III)
Dupla	10%
Tripla	20%
Quádrupla	30%

Artigo 14.º

(Sinistralidade anormal)

Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, considera-se «sinistralidade anormal»:

a) Quando o Segurado participar mais de 5 acidentes no mesmo período de seguro e cujas indemnizações por acidente sejam de valor superior a 1/20 do respectivo capital mínimo de seguro por acidente;

b) Se, independentemente do número de acidentes, a indemnização total paga, relativamente ao mesmo período de seguro, exceder 75% do respectivo capital mínimo de seguro por acidente.

CAPÍTULO II**Tarificação****Artigo 15.º****(Começo de vigência)**

1. Os prémios e condições desta tarifa são aplicados a todos os seguros novos efectuados a partir de 1 de Novembro de 1994, de acordo com as tabelas «B.1», «B.2», «B.3», «C» e «D».

2. Idêntica aplicação é feita, a partir do primeiro vencimento ocorrido após a data mencionada no número anterior, a todos os seguros que, naquele momento, estiverem em vigor.

Artigo 16.º**(Seguros temporários)**

Nos contratos estabelecidos por prazo inferior a um ano (seguros temporários) são cobradas, como mínimas, as seguintes percentagens do prémio anual:

Seguro até um mês	20%
« « dois meses	30%
« « três meses	40%
« « quatro meses	50%
« « cinco meses	60%
« « seis meses	70%
« « oito meses	80%
« de mais de oito meses	100%

Artigo 17.º**(Fraccionamento do prémio)**

1. O prémio anual pode ser fraccionado em duas ou quatro prestações nunca inferiores a 600 patacas, sendo agravado em 5% ou 10%, consoante se trate do fraccionamento em duas ou quatro prestações.

2. Em caso de fraccionamento do prémio anual, não havendo pagamento de qualquer prestação ou havendo participação de sinistro as prestações vincendas são imediatamente exigíveis.

Artigo 18.º**(Sobreprémios)**

1. Para a cobertura de capitais facultativos em Responsabilidade Civil, devem aplicar-se os valores constantes das tabelas «E.1», «E.2» e «E.3».

2. Nos casos adiante especificados as seguradoras podem aplicar os correspondentes sobreprémios:

a) Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel:

— Sobreprémio máximo de 30% se o veículo tiver oito ou mais anos e menos de dez anos;

— Sobreprémio mínimo de 50% e máximo de 100% se o veículo tiver dez ou mais anos.

b) Seguro facultativo de responsabilidade civil automóvel:

— Sobreprémio mínimo de 15% e máximo de 25% se o veículo tiver oito ou mais anos e menos de dez anos;

— Sobreprémio mínimo de 25% e máximo de 50% se o veículo tiver dez ou mais anos.

c) Seguro de danos próprios:

— Sobreprémios mínimo e máximo iguais aos previstos na alínea anterior.

d) Idade do segurado ou do condutor e da carta de condução:

— Sobreprémio máximo de 20% enquanto o segurado ou o condutor habitual forem menores de 25 anos;

— Sobreprémio máximo de 20% enquanto o segurado ou o condutor habitual tenham carta de condução há menos de 2 anos.

3. Os sobreprémios previstos na alínea d) do número anterior são cumuláveis com os precedentes.

4. Os sobreprémios estabelecidos em b) e c) não podem exceder em caso algum os sobreprémios máximos correspondentes indicados em a).

Artigo 19.º**(Adicionais)**

Os adicionais, que incidem obrigatoriamente sobre os seguros abrangidos por esta Tarifa, a cobrar conjuntamente com os prémios e sobreprémios, são os seguintes:

a) Imposto do selo (incidente sobre o prémio e sobreprémios conforme percentagem fixada no regulamento respectivo);

b) Percentagem para o Fundo de Garantia Automóvel.

Artigo 20.º**(Desconto de frota)**

Aos prémios dos contratos que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 4.º é aplicado um desconto de 10% no primeiro vencimento posterior à data da verificação de tal situação.

Artigo 21.º**(Bonificação por ausência de sinistros)**

1. Se, durante o período de seguro abaixo indicado, imediatamente anterior ao vencimento da apólice, não tiver havido participação de sinistro que dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização, ou à constituição de provisão por ser presumível esse pagamento, o Segurado tem direito às seguintes bonificações incidentes no prémio da anuidade subsequente:

Período de seguro

Bonificação

— Na anuidade anterior 10%

- Em duas anuidades consecutivas 20%
- Em três anuidades consecutivas 30%
- Em quatro anuidades consecutivas 40%
- Em cinco anuidades consecutivas 50%

2. Não obstante a participação de um sinistro, efectuada quando o prémio de seguro tenha uma redução de 40% ou 50%, o Segurado, na renovação seguinte, é considerado, para efeitos de concessão de bónus, como não tendo sinistros na anuidade anterior ou em duas anuidades consecutivas, respectivamente.

3. Nos casos em que a apólice possa abranger mais que um veículo, o bónus é aplicado separadamente ao prémio correspondente a cada veículo, como se tivesse sido emitida uma apólice respeitante a cada um deles.

4. No caso de transferência de um seguro com direito a bonificação por ausência de sinistros, a seguradora para onde o seguro é transferido pode conceder esse desconto, mediante a confirmação, por escrito, desse direito, por parte da seguradora anterior.

5. Quando o Segurado vier de outro país ou território e puder provar que aí tinha direito a um desconto por ausência de sinistralidade, no seguro que realizar em Macau pode beneficiar do desconto que lhe competiria como se o anterior seguro estivesse sujeito às regras estabelecidas neste artigo.

Artigo 22.º

(Veículos imobilizados)

A imobilização do veículo seguro, qualquer que seja a causa, não dá lugar a qualquer redução de prémio.

Artigo 23.º

(Arredondamentos)

1. As importâncias dos prémios e sobreprémios são sempre arredondadas para a unidade de patacas imediatamente superior.

2. O imposto do selo é arredondado nos termos legais.

ANEXO I

Quesitos obrigatórios a constar da proposta do seguro

Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários à caracterização do risco a segurar, identificação do Proponente e definidores do âmbito da cobertura pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as propostas do seguro automóvel os seguintes:

Identificação do Proponente:

- Profissão ou actividade;
- Em que qualidade pretende efectuar o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário, usuário ou condutor);

— Se já foi Segurado noutra seguradora e em caso afirmativo:

- Seguradora;
- Número de apólice;
- Se o contrato já foi rescindido e qual o motivo;
- Se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual;
- Se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos.

Identificação dos condutores habituais:

- Nomes;
- Residências;
- Datas de nascimento;
- Datas e números das cartas de condução.

ANEXO II

Tabelas

A. Tabela dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil automóvel

B.1. Tabela de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à excepção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»

B.2. Tabela de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»

B.3. Tabela de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»

C. Tabela de prémios para o Risco II

D. Tabela de prémios para os Riscos III e IV

E.1. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à excepção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»

E.1.1. — De 1/1/95 a 31/12/95

E.1.2. — De 1/1/96 a 31/12/96

E.1.3. — A partir de 1/1/97

E.2. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»

E.2.1. — De 1/1/95 a 31/12/95

E.2.2. — De 1/1/96 a 31/12/96

E.2.3. — A partir de 1/1/97

E.3. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»

E.3.1. — De 1/1/95 a 31/12/95

E.3.2. — De 1/1/96 a 31/12/96

E.3.3. — A partir de 1/1/97

TABELA A

(Tabela dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil automóvel)

Categorias de veículos	Quantias do seguro		
	Por ano	Por acidente	
		A partir de 01/01/95	A partir de 01/01/97
- Velocípedes providos de motor auxiliar, ciclomotores e tractores agrícolas	Ilimitada	MOP 375.000,00	MOP 500.000,00
- Veículos automóveis ligeiros e motociclos	Ilimitada	MOP 750.000,00	MOP 1.000.000,00
- Veículos automóveis ligeiros de táxi e de aluguer com ou sem condutor	Ilimitada	MOP 1.000.000,00	MOP 1.500.000,00
- Veículos automóveis pesados de transporte colectivo de passageiros:			
- Danos a terceiros não transportados	Ilimitada	MOP 1.500.000,00	MOP 2.000.000,00
- Danos a passageiros transportados	Ilimitada	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por MOP 75.000,00	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por MOP 100.000,00
- Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias	Ilimitada	MOP 1.500.000,00	MOP 2.000.000,00
- Veículos pesados de mercadorias e tractores industriais	Ilimitada	MOP 1.500.000,00	MOP 2.000.000,00
- Provas desportivas:			
- Provas de motociclos	Ilimitada	MOP 3.750.000,00	MOP 5.000.000,00
- Provas automobilísticas	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada

訓令 第二五〇/九四/M號 十一月二十八日

十一月二十八日第五七/九四/M號法令規定，

“汽車”保險之保險費及條件表透過訓令訂定。

基於此；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署建議及經聽取澳門保險公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十八日第五七/九四/M號法令第四十六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令之“汽車”保險之保險費及條件表，而所有在澳門經營此類保險業務之保險人均須遵守表內之規定。

第二條——廢止十二月三十日第二一五/八三/M號訓令。

第三條——本訓令自一九九五年一月一日開始生效。

一九九四年十一月二十四日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

汽車保險之保險費及條件表

第一章 一般規定及定義

第 一 條 (適用)

一、本表所載之規定強制適用於所有在澳門地區經營之保險業務，本表訂定了經營上指之保險業務時應遵守之條件及保險費。

二、本表所指之加保費、扣除或優惠為固定及強制適用者，但有相反之明文規定者除外。

第 二 條 (投保書)

一、要保人必須填寫有關投保車輛之識別資料、保障範圍及欲投保之保險金額，尤其是附件 I 內所指之事項。

二、投保書內，特別是上款所指之事項及有關保險之開始日期，不得有所塗改。

三、投保書應由要保人簽名，如要保人不懂或不能書寫，根據其要求下得由他人代簽，但須蓋上要保人之指印。

第 三 條 (保險單)

強制適用統一保險單；每一保險單僅能保障一輛車輛，但下條所指之保險除外。

第 四 條 (特別保險)

一、車房、車行及工場之保險

一、一 此保險係為十一月二十八日第五七/九四/M號法令第二條第三款所指人士及實體而設。

一、二 當此保險由法人訂立時，應在保險單之特約條件內註明所有駕駛員之姓名、年齡及其駕駛證或執照之編號及日期。

一、三 此保險之保險費最少為本保險費表為被保險人從事職業活動而使用、作交易或維修之車輛類別訂定之最大汽缸容積之保險費。

二、車隊保險

二、一 此保險為以一份或多份保險單同時為十輛或更多之車輛投保之被保險人而設，而該等車輛之所有權屬一個人或一法人，且以該個人或該法人之名義而登記者。

二、二 明文規定此保險不包括要保人之僱員或股東之車輛。

二、三 以要保人聯營法人或附屬法人之名義登記之任何車輛，得視為所有權屬要保人之車隊之一部分，因此，包括在車隊保險之範圍內。

三、體育比賽保險

三、一 此保險係透過為每次體育比賽特定之保險單訂立，以保障主辦者、車輛所有人、持有人及駕駛員因車輛造成對第三人身體侵害或物質損害之事故應負之民事責任；但不包括對參與者、有關輔助組、參與者及輔助組所使用車輛造成之損害，及對主辦實體、服務人員或任何協助者造成之損害。

三、二 此保險之保險費不受限制，按保險人之標準自行釐定。

四、車輛在前往貯存或出售地點途中之保險

四、一 此保險為出售新車輛之企業而設，保障在從港口前往貯存或出售地點途中之屬被保險人或託其出售之任何車輛。

四、二 保險單有效期一年，有關保險費為備付性質，最少為澳門幣二千元，且不得退還，每一車輛之一次運行之保險費為同類別車輛每年保險費之2%。

四、三 在各次運行保險費之累加總數超出有關備付之保險費後，自超出之時至保險單到期時，保險人就每次運行分別徵收保險費。

四、四 對每一車輛之每次運行，均發出一臨時保險證明書，被保險人必須每月將本月獲發之臨時保險證明書交予保險人。

五、運輸危險物料之車輛之保險

五、一 此保險係為每一車輛或每次運輸而設。

五、二 應採用相應於車輛所屬類別之保險費，再按保險人之標準將保險費增加，最少增加25%。

五、三 為五、一及五、二規定之效力，下列者視為危險物料：

- 爆炸性物料；
- 彈藥；
- 縱火物料及煙花；
- 壓縮氣體、液化氣體或壓制溶解氣體；
- 浸水後釋放出可燃氣體之物料；
- 自燃物料；
- 易燃固體；
- 助燃物；
- 有毒物料；
- 放射性物料；
- 腐蝕性物料；及
- 令人噁心或能引起感染之物料。

第 五 條

(車輛之替換)

一、經被保險人以書面申請，得允許於保險單有效期間內，以另一車輛代替被保之車輛，並作出有關背書。

二、如替換之車輛之保險費與原車輛不同，則根據至保險單期限屆滿或至保險單該年之到期日之所餘期間，按日作增加或減少之調整。

第 六 條

(附加車輛)

在第三條規定之例外情況下，如在保險單之生效期間內，有另一車輛列入保險單保障範圍內，該車輛之保險費係根據至保險單期限屆滿或至保險單該年之到期日之所餘期間，按日計算。

第 七 條

(保險單之轉移)

不允許將保險單之權利轉移予他人，但在被保險人死亡，配偶間所有權之轉移、章程或法人合同有更改之情況下除外；如被保險人死亡，僅得轉移予其繼承人。

第 八 條

(車輛類別)

為適用本保險費表，車輛分為下列類別：

一、私用輕型汽車

私用之輕型機動車輛，

- a) 不超過九座位之客運車；
- b) 總重量不超過1600kgs.之客貨兩用車或貨運車；及
- c) 專門供被保險人家庭、法人使用或供娛樂、商業或職業之用之車輛，即使由其僱員駕駛者亦然。

二、備駕駛員之出租車

無計程器之出租輕型機動車輛，

- a) 不超過九座位之客運車；
- b) 總重量不超過1600kgs.之客貨兩用車或貨運車。

三、的士

用作提供出租服務且備計程器之輕型機動車輛。

四、不備駕駛員之出租車

用作提供出租服務，但不備駕駛員之輕型機動車輛，

- a) 不超過九座位之客運車；
- b) 總重量不超過1600kgs.之客貨兩用車或貨運車；
- c) 總重量為1,601至3,500kgs.之客貨兩用車或貨運車。

五、私用客貨車

車輛所有人專用之不超過九座位及總重量不超過2,500kgs.之客貨兩用機動車輛。

六、私用小卡車

專為車輛所有人提供服務之總重量為 2,500 至 3,500kgs. 之客貨兩用車或貨車。

七、出租小卡車

用作提供出租服務之總重量為 1,601 至 3,500 kgs. 之客貨兩用機動車輛或貨運機動車輛。

八、私用卡車

車輛所有人專用之總重量超過 3,500kgs. 之貨運機動車輛。

九、出租卡車

用作提供出租服務之總重量超過 3,500kgs. 之貨運機動車輛。

十、私用大客車

車輛所有人專用之十座位或多於十座位之客運機動車輛。

十一、出租大客車

用作提供出租服務之十座位或多於十座位之客運機動車輛。

十二、重型摩托車

具發動機且汽缸容積超過 50cm³，具備或不具備旁卡或載荷箱之機動車輛，但不應視為輕型或重型汽車者。

十三、具備或不具備輔助發動機之腳踏車及輕型摩托車

具有兩個或兩個以上車輪，具備或不具備發動機且汽缸容積不超過 50cm³ 之車輛。

十四、客運腳踏三輪車

十五、貨運腳踏三輪車

十六、掛車

本身無行駛能力而僅為被拖帶之車輛。

按用途分為以下類別：

- 載貨掛車（有本身註冊）；
- 體育運動掛車（運輸船隻、輕型機動車輛等）；
- 行李掛車（無本身註冊）；及
- 掛於任何車輛之工業機械（按其總重量及或其用途而定）。

十七、特別類別

下列之車輛屬特別類別：

- 鉸接式車輛；
- 工業牽引車；
- 救護車；

— 本身有行駛能力之建築機械（壓路機、“翻斗車”、挖掘機、運土車、混凝土車等）；

- 叉車；
- 起重機；
- 救援車；
- 供學車及考車用之重型摩托車；
- 供學車及考車用之輕型汽車；
- 供學車及考車用之重型汽車；
- 城市衛生車輛；
- 消防車；及
- 不包括在以上類別之車輛。

第 九 條

（ 可保之風險 ）

一、透過汽車保險單，以下風險可受保：

風險 I — 因對第三人造成損失或損害所負之民事責任。

風險 II — 因對下列者造成損失或損害所負之民事責任：

a) 屬集體客運之用於公共服務車輛中之乘客；

b) 集體貨運車輛中之貨物。

風險 III — 由於“碰撞、相撞或翻車”，“火災、閃電或爆炸”，“盜竊或搶劫”，“玻璃破碎”及屬“水災”、“颱風”，“熱帶暴風雨”，“火山爆發”，“地震”或“其他自然界變異”之“附加風險”引致被保車輛遭受之物質損害。

風險 IV — 由於“火災、閃電或爆炸”或“盜竊或搶劫”引致被保車輛或（受保之）“額外設備”遭受之物質損害。

二、如在同一保險單內，未承保因對第三人造成損失或損害而負民事責任之風險，不允許單獨保障本保險費表所指任何一種風險。

三、本保險費表及有關統一保險單所指之任何風險，不單獨受他類保險之保險單保障，但涉及車輛停泊於指定地點之“火災、閃電或爆炸”，“盜竊或搶劫”及／或“附加風險”之風險除外。

第 十 條

（ 合同之期限 ）

保險之期限得為：

一、一年及逐年之續期；當合同之期限訂為一年時，如任何一方於有關期限到期日之最少三十日前，未以掛號信提出單方終止合同，合同自動延長。

二、短期：合同之期限訂為少於或等於一年。

六、在適用以下簡表之情況下，亦得將第一款所指之免賠額逐倍增加：

第十一條
(車輛之轉讓)

一、在轉讓車輛之情況下，保險合同在轉讓當日之二十四時前仍生效力，但在此時之前用於保障另一車輛者除外。

二、如在被保車輛出售後，該車輛之替換未作登記者，則保險單失效，由保險人退還之保險費係按剩餘之時間作計算。

第十二條
(保險金額)

保險金額係由要保人遵照下列者決定：

風險Ⅰ及Ⅱ

一 最少為附件內表“A”所規定之金額。

風險Ⅲ及Ⅳ

一 車輛之市值，加上“額外設備”之價值及塗漆上“字樣及圖案”之費用，均應在保險單上特別標明該等價值。

第十三條
(免賠額)

一、風險Ⅲ之保障受保險單上所申報之金額之2%免賠額約束，該免賠額最少為澳門幣六百元，於任何損害賠償中扣除；如屬車齡超過五年之車輛，該百分率及金額將提高至兩倍，且不妨礙適用第五款所規定之免賠額。

二、為適用上款之效力，在車輛根據登記摺滿五年之該年內合同到期時，視為具五年車齡。

三、如被保車輛為以下之任何一種車輛，則第一款所指之免賠額不適用：

- 一 具備或不具備輔助發動機之腳踏車及輕型摩托車；及
- 一 客運或貨運腳踏三輪車。

四、免賠額亦不適用於因車輛或“額外設備”之“玻璃破碎”或“盜竊或搶劫”，又或因“火災、閃電或爆炸”所引致之損害賠償。

五、如被保車輛之駕駛員於事故發生時年齡未滿二十五歲或領有駕駛執照未滿兩年者，第一款所定之免賠額將提高至兩倍。

免賠額	保險費之扣除 (風險Ⅲ)
雙倍	10%
三倍	20%
四倍	30%

第十四條
(非常災禍)

為十一月二十八日第五七/九四/M號法令第七條第三款規定之效力，下列者視為“非常災禍”：

- a) 被保險人在同一保險期間內向保險人通知發生超過五宗事故，且每宗事故之損害賠償超過有關每起事故保險金額最低限額之二十分之一；
- b) 不論事故之次數為多少，如同一保險期間內支付之損害賠償總額超過有關每起事故保險金額最低限額之75%。

第二章 保險費

第十五條
(生效之開始)

一、本保險費表之保險費及條件適用於所有自一九九四年十一月一日起設立之新保險，且適用時應遵照“B.1”，“B.2”，“B.3”，“C”，“D”表。

二、對於在上款所指日期已生效之所有保險，上款所指保險費及條件，自該日期後第一次到期起開始適用。

第十六條
(短期保險)

對於期限少於一年之保險合同（短期保險），最少徵收每年保險費中之以下百分率之金額：

不超過一個月之保險	20%
不超過兩個月之保險	30%
不超過三個月之保險	40%
不超過四個月之保險	50%
不超過五個月之保險	60%
不超過六個月之保險	70%
不超過八個月之保險	80%
超過八個月之保險	100%

第十七條 (保險費之分期)

一、每年保險費得分兩期或四期給付，但每期不得少於澳門幣六百元，如作兩期給付時，增加5%保險費，作四期給付時，增加10%保險費。

二、每年保險費作分期給付時，如欠一期給付或通知發生災禍，保險人應立即要求作所欠之各期給付。

第十八條 (加保費)

一、為保障對民事責任自願投保之金額，應適用“E.1”，“E.2”，“E.3”表所載之金額。

二、屬以下詳細列明之情況，保險人得適用相應之加保費：

a) 汽車民事責任強制保險

- 如屬車齡為八年或八年以上但少於十年之車輛，加保費最高限額為30%；
- 如屬車齡為十年或十年以上之車輛，加保費最低限額為50%，最高限額為100%。

b) 汽車民事責任自願保險

- 如屬車齡為八年或八年以上但少於十年之車輛，加保費最低限額為15%，最高限額為25%；
- 如屬車齡為十年或十年以上之車輛，加保費最低限額為25%，最高限額為50%。

c) “車輛本身保險”

- 與上項所規定之加保費最高及最低限額相等。

d) 被保險人或駕駛員之年齡及駕駛執照之年期

- 如被保險人或慣常駕駛員年齡小於二十五歲，加保費最高限額為20%；
- 如被保險人或慣常駕駛員之駕駛執照年期少於兩年，加保費最高限額為20%。

三、上款d項規定之加保費得與前各項規定之加保費同時適用。

四、第二款b及c項所定之加保費在任何情況下不得超過a項所指之相應加保費最高限額。

第十九條 (附加費)

對於本保險費表中之保險必須徵收下列附加費，且與保險費及加保費同時徵收：

- a) 印花稅（對象為保險費及加保費，且按照有關規章所定之百分率徵收）；
- b) 交予汽車保障基金之百分率。

第二十條 (車隊之扣除)

按第四條第二款之條件而訂立合同之保險費，在訂立該等合同之日後第一次到期時，適用10%之扣除。

第二十一條 (無災禍優惠)

一、如在緊接保險單到期前之下列所指期間內，未通知發生須支付損害賠償之災禍時，或未通知發生因推定要支付而設立備用金之災禍時，被保險人有權於下一年之保險費中，享有以下優惠：

保險期間	優惠
— 上一年.....	10%
— 連續兩年.....	20%
— 連續三年.....	30%
— 連續四年.....	40%
— 連續五年.....	50%

二、儘管在保險金額作40%或50%扣除後通知發生災禍，為給予優惠，被保險人在續期時，分別視為續保前一年無發生災禍或兩年無發生災禍。

三、屬保險單涉及多輛車輛之情況，對各車輛之保險費分別適用優惠，尤如對每一車輛發出一保險單。

四、在轉移享有無災禍優惠權利之保險時，根據前保險人以書面確認此權利，獲保險轉移之保險人得給予此折扣。

五、當被保險人來自其他國家或地區，且能證明在原地享有無災禍折扣權，在澳門投設之保險得享有原來之折扣，尤如前保險受本條所定規則之約束。

第二十二條 (停駛之車輛)

不論何原因而停駛之車輛，不享有保險費之任何扣減。

第二十三條 (去尾數)

一、保險費及加保費之金額均取澳門幣整數，不足澳門幣一元亦作澳門幣一元計。

二、印花稅按法律規定去尾數。

附件I

投保書之強制記載事項

除用於識別投保之風險、要保人之身分、確定擬投保之保險保障範圍之事項及為此所需之事項外，汽車投保書內尚必須填寫下列事項：

要保人之身分資料

- 職業或業務
- 以何身分投保（所有人、用益權人、保留所有權之取得人、承租人、使用人或駕駛員）
- 曾否於其他保險人處被保？如答案為肯定者，應填寫下列資料：
 - * 保險人
 - * 保險單之編號
 - * 是否已解除合同及其原因
 - * 保險人曾否建議增加保險費及其原因
 - * 在最近兩年內曾否通知發生災禍及其次數

慣常駕駛員之身分資料

- 姓名
- 居所
- 出生日期
- 駕駛證之日期及編號

附件II

表

A. 汽車民事責任保險金額之最低限額表

- B.1 除“腳踏車”、“三輪車”、“掛車”及“特別類別”外之所有類別車輛之風險 I 保險費表
- B.2 “腳踏車”、“三輪車”及“掛車”之風險 I 保險費表
- B.3 分類為“特別類別”車輛之風險 I 保險費表
- C. 風險 II 保險費表
- D. 風險 III 及 IV 保險費表
- E.1 除“腳踏車”、“三輪車”、“掛車”及“特別類別”外之所有類別車輛之風險 I 詳細保險費表
 - E.1.1 — 自01/01/95至31/12/95
 - E.1.2 — 自01/01/96至31/12/96
 - E.1.3 — 自01/01/97起
- E.2 “腳踏車”、“三輪車”及“掛車”之風險 I 詳細保險費表
 - E.2.1 — 自01/01/95至31/12/95
 - E.2.2 — 自01/01/96至31/12/96
 - E.2.3 — 自01/01/97起
- E.3 分類為“特別類別”車輛之風險 I 詳細保險費表
 - E.3.1 — 自01/01/95至31/12/95
 - E.3.2 — 自01/01/96至31/12/96
 - E.3.3 — 自01/01/97起

表 A

(汽車民事責任保險金額之最低限額表)

車輛類別	保險金額		
	每年	每起事故	
		自 01/01/95 起	自 01/01/97 起
— 具備輔助發動機之腳踏車、輕型摩托車及農用拖拉機	無限額	澳門幣 375,000.00	澳門幣 500,000.00
— 輕型機動車輛及重型摩托車	無限額	澳門幣 750,000.00	澳門幣 1,000,000.00
— 屬的士及具備或不備駕駛員之出租車之輕型機動車輛	無限額	澳門幣 1,000,000.00	澳門幣 1,500,000.00
— 集體客運重型機動車輛：			
— 對非乘客之第三人之損害	無限額	澳門幣 1,500,000.00	澳門幣 2,000,000.00
— 對乘客之損害	無限額	相等於車輛載客量乘以每乘客 澳門幣 75,000.00	相等於車輛載客量乘以每乘客 澳門幣 100,000.00
— 集體貨運重型車輛	無限額	澳門幣 1,500,000.00	澳門幣 2,000,000.00
— 重型貨車及工業牽引車	無限額	澳門幣 1,500,000.00	澳門幣 2,000,000.00
— 體育比賽：			
— 重型摩托車比賽	無限額	澳門幣 3,750,000.00	澳門幣 5,000,000.00
— 汽車比賽	無限額	無限額	無限額

表 B · 1

(除“腳踏車”、“三輪車”、“掛車”及“特別類別”外之
所有類別車輛之風險I保險費表)

強制投保車輛類別	自01/01/95起			自01/01/96起			自01/01/97起		
	汽缸容積/每年保險費			汽缸容積/每年保險費			汽缸容積/每年保險費		
	不超過 1,650c.c.	由 1,651c.c. 至 3,500c.c.	超過 3,500c.c.	不超過 1,650c.c.	由 1,651c.c. 至 3,500c.c.	超過 3,500c.c.	不超過 1,650c.c.	由 1,651c.c. 至 3,500c.c.	超過 3,500c.c.
一、私用輕型汽車	629.00	734.00	808.00	754.00	881.00	969.00	858.00	1,002.00	1,101.00
二、僱駕駛員之出租車	1,057.00	1,222.00	1,340.00	1,268.00	1,466.00	1,607.00	1,395.00	1,612.00	1,767.00
三、的士	3,333.00	3,825.00	4,216.00	3,333.00	3,825.00	4,216.00	3,666.00	4,208.00	4,638.00
四、不備駕駛員之出租車									
一、客運(不超過九座位)	1,689.00	1,952.00	2,137.00	2,027.00	2,342.00	2,564.00	2,229.00	2,577.00	2,821.00
一、總重量不超過1600kgs.之 客貨兩用或貨運車	1,920.00	2,207.00	2,419.00	2,304.00	2,648.00	2,903.00	2,534.00	2,913.00	3,193.00
一、總重量為1,601至3,500kgs. 之客貨兩用或貨運車	2,207.00	2,540.00	2,791.00	2,648.00	3,048.00	3,349.00	2,913.00	3,353.00	3,683.00
五、私用客貨車	587.00	686.00	757.00	704.00	823.00	908.00	801.00	935.00	1,032.00
六、私用小卡車	704.00	815.00	893.00	845.00	978.00	1,072.00	961.00	1,110.00	1,217.00
七、出租小卡車	1,057.00	1,213.00	1,339.00	1,268.00	1,456.00	1,607.00	1,442.00	1,655.00	1,826.00
八、私用卡車									
一、總重量不超過10,000kgs.	—	2,048.00	2,257.00	—	2,458.00	2,708.00	—	2,882.00	3,175.00
一、總重量超過10,000kgs.	—	2,708.00	2,986.00	—	3,250.00	3,583.00	—	3,810.00	4,200.00
九、出租卡車									
一、總重量不超過10,000kgs.	—	3,255.00	3,585.00	—	3,906.00	4,302.00	—	4,579.00	5,043.00
一、總重量超過10,000kgs.	—	4,210.00	4,627.00	—	5,052.00	5,552.00	—	5,922.00	6,508.00
十、私用大客車	1,563.00	1,797.00	1,979.00	1,875.00	2,156.00	2,375.00	2,198.00	2,528.00	2,784.00
十一、出租大客車	1,693.00	1,944.00	2,127.00	2,031.00	2,333.00	2,552.00	2,381.00	2,735.00	2,992.00
十二、重型摩托車									
一、汽缸容積不超過250c.c.	280.00	—	—	337.00	—	—	383.00	—	—
一、汽缸容積超過250c.c.	339.00	—	—	407.00	—	—	463.00	—	—